

6ª TURMA - 11ª CÂMARA

AGRAVO DE PETIÇÃO

PROCESSO TRT - 15ª REGIÃO Nº. 0000307-21.2011.5.15.0132

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVADA: NORCONTROL ENGENHARIA LTDA. (MASSA FALIDA)

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Juíza Sentenciante: PRISCILA DE FREITAS CASSIANO NUNES

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO.

Execução de responsável subsidiária. Verificando-se o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, mormente por se tratar de Massa Falida, pode a execução voltar-se contra o responsável subsidiário, não sendo exigível a despersonalização da responsável principal. Sendo o sócio responsável subsidiário, assim como a empresa tomadora, não há entre eles ordem de preferência pela execução. Inexigível a habilitação de crédito na falência antes do redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário. Aplicam-se os princípios da celeridade da execução e economia processual, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista. Agravo a que se nega provimento.

Inconformada com a r. decisão de fl. 1644, que rejeitou os embargos à execução, o 2ª executado interpôs agravo de petição, às fls. 1646/1653, ressaltando que a execução deve prosseguir contra a devedora principal no Juízo Falimentar ou ser direcionada contra seus sócios .

Sem contraminuta.

Dispensada a remessa dos autos à D. Procuradoria do Trabalho, diante dos termos dos artigos 110 e 111, do Regimento Interno do

TRT/15ª Região.

É o relatório.

VOTO

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

As tentativas de execução em face da devedora principal restariam infrutíferas, uma vez que é fato notório pelas partes e pelo Juízo que a primeira reclamada é Massa Falida.

A sentença, confirmada por acórdão (fls. 1493/1498) fixou a condenação subsidiária do 2º reclamado, ora agravante, em relação aos créditos trabalhistas reconhecidos nestes autos, devendo-se resguardar a imutabilidade da coisa julgada. Frisa-se que o título executivo e a execução são perfeitamente válidos e eficazes, advindo da entrega da prestação jurisdicional de conhecimento, não padece de nenhum vício, tampouco afronta dispositivos legais.

A agravante pretende que a execução se volte contra a devedora principal, mediante habilitação do crédito perante o Juízo Universal, para somente então prosseguir contra a responsável subsidiária.

A insurgência não prospera.

Colaciona-se a Jurisprudência:

"EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. ESGOTAMENTO DOS MEIOS EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. INEXIGIBILIDADE. A execução dos bens do devedor subsidiário não exige que sejam esgotados todos os meios em face do devedor principal, como a execução dos bens do sócio deste ou a eventual habilitação nos processos de falência ou insolvência da sociedade. Basta para tanto a exaustão das medidas ordinárias, porque a execução se faz em benefício do credor, e não do devedor, e objetiva realizar a sanção condenatória, do que resulta privilegiar o meio mais eficaz em detrimento do de menor efetividade." (TRT/15ª Região, 4ª Câmara, AP

00242-2004-023-15-00-7, Relator Juiz Ricardo Regis Laraia, DOESP 11/01/08)."

A agravante, como responsável subsidiária pelo crédito trabalhista, deve responder com seu patrimônio, por não ser possível e pronta a execução da devedora principal. Assim, para prosseguimento contra o responsável subsidiário, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, não sendo exigível a tentativa de execução dos bens dos seus sócios. Pondere-se que aconselham este procedimento os princípios da celeridade e da economia processuais.

Veja-se que ainda que se aplicasse a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica visando a alcançar os sócios, isto resultaria apenas na responsabilização subsidiária do sócio. Ou seja, sendo o sócio responsável subsidiário, tal como a agravante, não há entre eles ordem de preferência para execução.

Por outro lado, os responsáveis subsidiários, frente à devedora principal, detêm entre si a relação de devedores solidários. Não se olvide dos termos dos artigos 275 e 283 do Código Civil, atinentes à solidariedade passiva, isto é, o credor tem direito a exigir e receber de um dos devedores solidários, parcial ou totalmente, a dívida comum e, aquele que satisfizer a dívida por inteiro, tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente. Presumem-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Nesse contexto, o julgado do C. Tribunal Superior do Trabalho, é esclarecedor:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ORDEM PREFERENCIAL. SUPOSTA RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO GRAU. DESCABIMENTO. A decretação da quebra do devedor principal demonstra, cabalmente, sua condição de insolvência e, considerando-se a natureza privilegiada dos créditos trabalhistas, a execução deve ser direcionada contra o devedor subsidiário, que, nesse contexto, é o responsável pelo pagamento do valor devido. Não há previsão legal para que, primeiramente, a execução se processe em face dos sócios da empresa falida ou que se aguarde o encerramento do processo falimentar. Isso porque, reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços,

descabe falar-se em benefício de ordem, pois, para se acionar o responsável subsidiário, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, consoante a determinação contida no Enunciado nº 331, IV, do TST. Em suma: o redirecionamento da execução para o tomador de serviços, diante da dificuldade de se executarem os bens do devedor principal, resulta da aplicação dos termos da Súmula 331, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto."(RR - 184300-79.2005.5.15.0099, Data de Julgamento: 16/06/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 30/07/2010).

Nesse sentido decisão desta 11ª Câmara, Processo 0068900-29.2007.5.15.0137, em voto da lavra do Desembargador Eder Sivers.

Portanto, sendo possível, mais célere e eficaz executar a responsável subsidiária, não há falar, por ora, em prosseguimento no Juízo Falimentar.

Frise-se que a responsabilidade subsidiária abrange todo o débito decorrente da sentença. Ressalta-se que a responsável subsidiária poderá exercer o seu direito de regresso contra a devedora principal.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER do agravo de petição interposto pela segunda executada, PETRÓLEO BRASILEIRO S. A . - PETROBRAS, e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA
Desembargador Relator